



Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB

**GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 696/2022, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

Institui o programa de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes, denominado programa família acolhedora e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI-PB, SR. José Helder Trajano de Queiroz, no exercício de suas atribuições legais, art. 62 da Lei Orgânica do Município de São João do Cariri-PB, e conforme o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição da República do Brasil de 1988 e na Lei nº 8.069/1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). O ECA é a legislação que explicita a implantação da proteção integral constitucionalmente estabelecida no art. 227. Assim, estabelece medidas concretas para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado "Programa Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do município de São João do Cariri, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O programa criado de acordo com o "caput" deste artigo, como medida protetora, destinar-se-á a toda criança ou adolescente, residentes no MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI, com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito anos incompletos) anos, conforme enfatiza o artigo 2º do ECA, em situação de risco e vulnerabilidade social, e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem.

Ressaltamos que em casos excepcionais, por decisão judicial, o acolhimento poderá perdurar até os 21 anos incompletos, conforme a Lei Estadual e ECA.

Art. 2º São objetivos do Programa Família Acolhedora:

I – oferecer alternativa de espaço protegido à criança e ao adolescente em situação de risco e vulnerabilidade social e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, através de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;

II – fortalecer a família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e dificuldades, para possibilitar a reintegração da criança e/ou adolescente, afastados provisoriamente de seu convívio;

III – incluir a família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes;

IV – selecionar e capacitar as famílias candidatas ao acolhimento da criança e/ou adolescente, como medida de proteção;

V – contribuir na superação da situação vivida pela criança e pelo adolescente com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar;

VI – preparar a criança ou adolescente, incluída(o) no programa, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 3º O Programa ficará vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social do Município De São João do Cariri, sob a fiscalização do Poder Judiciário, nos termos do Art. 28, § 5º da Lei no 8.069/1990, sendo co-responsáveis:

I – Ministério Público;

II – Conselho Tutelar;

III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Conselho Municipal de Assistência Social;

V – Conselho Municipal da Saúde; e VI – Conselho Municipal da Educação.

Art. 4º A criança ou adolescente cadastrada(o) no Programa receberá:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial e pedagógico, preferencialmente, pelo Programa Família Acolhedora;

III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem;

IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora, a família, sem discriminação de gênero, etnia, estado civil e religião, e que preencham os seguintes requisitos:

I – ter idade superior a 21 (vinte e um)anos;

II – ser residente no Município de São João do Cariri;

III – não possuir antecedentes criminais;

IV – não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas;

V – não estar inscrita no cadastro de adoção do Juizado da Infância e da

VI – concordância de todos os membros da família;

VII – disponibilidade real em oferecer proteção e amor à criança e ao adolescente; e

VIII – parecer psicossocial favorável realizado pela Equipe Técnica do Programa e posteriormente ratificada por decisão judicial.

IX -Ter renda própria que assegure seu próprio sustento e de sua família;

X - Dispor de espaço residencial com condições adequadas de habitabilidade.

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de cadastro do programa, apresentando os documentos abaixo indicados do responsável e de todos membros da família:

- I – carteira de Identidade;
 - II – certidão de Nascimento ou Casamento; III – comprovante de Residência; e
 - IV – certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
 - V- comprovante de renda (de pelo menos um integrante da família)
- § 1º Não se incluirá no Programa a pessoa com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente.
- § 2º Poderá ser exigido exame toxicológico e comprovante de vacina da COVID-19 e outros.

Art. 7º A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Art. 8º As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa e sobre a diferenciação entre a medida de adoção e a medida de proteção de acolhimento familiar.

Parágrafo Único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de uma metodologia participativa, considerando os seguintes aspectos:

- I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II – participação nos encontros de formação e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, das questões sociais relativas à família de origem, das relações intrafamiliares, da guarda como medida de colocação em família substituta, do papel da família acolhedora e outras questões pertinentes; e
- III – participação em cursos e eventos de formação.

Art. 9º A família acolhedora, incluída no programa, receberá um auxílio pecuniário de 01 um salário mínimo mensal vigente, por criança ou adolescente acolhida(o), podendo chegar até ao teto de 03 salários mínimos, conforme previsto na Lei Estadual nº11.038/2017. Sendo a(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) pessoa(s) com deficiência, ou que possua algum tipo de necessidade especial, desde que devidamente comprovada e avaliada pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar, com anuência da Gerência Executiva da Proteção Social Especial, deverá ser acrescido um terço do valor do salário mínimo ao valor da Bolsa Auxílio.

§ 1º A família acolhedora selecionada poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança/adolescente, se forem irmãos/irmãs, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma. Em se tratando de grupo de mais de dois irmãos(ãs) deverá se realizar uma avaliação, preferencialmente, pela Equipe Técnica do Programa para verificar se o acolhimento em família acolhedora é a melhor alternativa para o caso ou se seria mais adequado o acolhimento em outra modalidade de serviço e que os grupos de irmãos não sejam separados, independentemente de serem dois, três ou mais.

§ 2º O auxílio pecuniário será pago à família acolhedora incluída no programa até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao acolhimento.

§ 3º O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

§ 4º Os valores do Caput poderão ser atualizados anualmente por Decreto do Poder Executivo em acordo com os índices oficiais da infração estabelecidos em Lei.

Art. 10. Cada Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora atenderá até 14 (catorze) famílias de origem e 14 (catorze) famílias acolhedoras, concomitantemente, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOBRH/SUAS.

Art. 11. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação

Parágrafo Único - A duração máxima de referência será de 02 (dois) anos, podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

Art. 12. A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança e/ou do adolescente para a/o qual foi chamada a acolher.

Art. 13. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à Família Acolhedora, determinado em processo judicial.

Art. 14. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, considerando o parecer da Equipe Técnica do Programa, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – acompanhamento após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II – acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família substituta.

Art. 15. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo que segue:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – prestar informações aos profissionais do Programa Família Acolhedora sobre a situação da criança e do adolescente acolhida(o);

IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V – nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI – a transferência para outra família acolhedora deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento, realizado pelo Programa de Família Acolhedora.

Art. 16. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança acolhida e à família de origem.

Art. 17. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa e decisão judicial, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

Art. 18. Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito, justificando a saída.

Art. 19. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado, preferencialmente, pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizadas em espaço discernido pela Equipe Técnica.

§ 2º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 3º Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em especial quanto a:

I – obrigações e competências da Secretaria Municipal de Assistência Social e demais órgãos públicos, eventualmente envolvidos com o Programa "Família Acolhedora";

II – normas e procedimentos para implantação, execução, acompanhamento e controle do Programa Família Acolhedora; e

III – criação de Equipes Interdisciplinares compostas por Psicólogos, Assistentes Sociais e Pedagogos.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentaria na LOA 2023 para a tender as despesas do "Programa Família Acolhedora" instituído por esta Lei.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

São João do Cariri – 13 de outubro de 2022.

JOSE HELDER
TRAJANO DE
QUEIROZ:08478
321470

Assinado de forma
digital por JOSE HELDER
TRAJANO DE
QUEIROZ:08478321470
Dados: 2022.10.13
09:57:38 -03'00'